



ESTADO DO PARÁ

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES**

**RESOLUÇÃO Nº 01/2011, de 1º de março de 2011**

**Autoriza a Procuradoria Geral de Contas a baixar o ato de pensão em favor do Sr. Lino Edilson Aracaty Carvalho e dá outras providências.**

**O Colégio de Procuradores, Órgão de Administração Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e**

**CONSIDERANDO** o requerimento do Sr. Lino Edilson Aracaty Carvalho, protocolizado em 14/04/2010, pelo qual novamente pleiteia o benefício da pensão por morte da ex-servidora aposentada Marilza Duarte Bastos, haja vista que, em seu pedido inicial, datado de 14/11/2007, a relação marital do requerente com a *de cuius* não chegou a ser comprovada com os documentos apresentados, ficando, naquela ocasião, sua habilitação ao benefício condicionada somente à apresentação de sentença judicial;

**CONSIDERANDO**, todavia, que, mantendo a opção de fazer prova dessa relação no âmbito administrativo, o interessado anexou outros documentos ao seu pedido mais recente, destacando-se as declarações pessoais dos 03 (três) filhos da ex-segurada, quais sejam Sra. Janilza Cilene de Aquino Santiago, Sr. César Murilo Bastos de Aquino e Sr. Jaime Augusto Bastos de Aquino, os quais afirmam que o requerente e sua genitora conviveram maritalmente ao longo de mais de 20 (vinte) anos até o falecimento da ex-servidora;

**CONSIDERANDO**, sobretudo, a recente publicação, no Diário Oficial do Estado de 18/01/2011, da Instrução Normativa nº 001/2011 – IGEPREV – PA, que dispõe sobre os requisitos para comprovação da convivência marital e dependência econômica, para fins de percepção dos benefícios previdenciários, na condição de dependente do segurado, sanando dessa forma a carência de regulamentação da matéria no âmbito do regime próprio de previdência do servidores públicos estaduais;

**CONSIDERANDO** que o conjunto de documentos apresentados pelo interessado que visam à comprovação da união estável preenchem a exigência do art. 1º da referida instrução normativa, qual seja, a apresentação de pelo menos 03 (três) documentos, dos que ali são elencados, capazes de comprovar tal relação;

**CONSIDERANDO** que, dessa forma, fica satisfeita a imprescindível exigência do art. 12 da Lei Complementar nº 39/2002 para efeito de inscrição no Regime de Previdência Estadual, reconhecendo-se o requerente como beneficiário daquele regime previdenciário, ficando, portanto, habilitado ao benefício da pensão por morte da ex-segurada aposentada Marilza Duarte Bastos,



ESTADO DO PARÁ

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

**CONSIDERANDO**, por fim, os artigos 6º, I, e 25 da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nºs 044/2003, 049/2005 e 51/2006, bem como a Resolução nº 17.300, de 18/01/2007, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, que trata da remessa, àquela Corte de Contas, de processos de aposentadoria, reforma e pensão da Administração Pública Estadual,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Autorizar a Procuradoria Geral de Contas a baixar o ato de pensão por morte em favor do Sr. Lino Edilson Aracaty Carvalho, em virtude do falecimento, em 13/06/2007, da Sra. Marilza Duarte Bastos, sua companheira e ex-servidora aposentada deste Órgão Ministerial.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na presente data, retroagindo seus efeitos à data do falecimento da ex-servidora.

Belém/PA, 1º de março de 2011

**MARIA HELENA BORGES LOUREIRO**

Procuradora Geral de Contas

**ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE**

Procurador de Contas

**ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES**

Procuradora de Contas

**IRACEMA TEIXEIRA BRAGA**

Procuradora de Contas